



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13603.000898/2007-53  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-003.919 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2019  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** SOLDAMIX EQUIPAMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA PÚBLICA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não se cogita acerca de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

SIMPLES FEDERAL

Constatada e comprovada uma das hipóteses de irregularidades previstas na lei 9.137/96 a empresa deve ser excluída do Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, votando pelas conclusões os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro

Processo nº 13603.000898/2007-53  
Acórdão n.º **1402-003.919**

**S1-C4T2**  
Fl. 148

---

Correa Dias, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa.

## Relatório

Tratam-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples que excluiu a contribuinte retroativamente do Simples Federal até a data de 01/01/2003, devido ao embaraço a fiscalização e pratica reiterada de omissão de receita (por declarar apenas 30% do faturamento escriturado nos livros fiscais no decorrer do ano-calendário de 2003), nos termos do artigo 14 e 15, inciso V, ambos da mesma Lei 9.137/96 (fls. 81/85).

A Recorrente foi intimada de sua exclusão e ofereceu manifestação de inconformidade pleiteando o cancelamento do Ato Executivo, devido sua nulidade, eis que segundo a contribuinte não dificultou/embaraçou a fiscalização.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo a exclusão da empresa do simples, registrando a seguinte ementa:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE*

*Não se verifica nos autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

A Recorrente requer a nulidade do Ato Executivo de Exclusão do Simples Federal, alegando que está eivado de nulidade, eis que não embaraçou a fiscalização e entregou todos os documentos que se encontravam com seu contador.

Alega que não pode ser responsabilizada por erros cometidos por seu contador e que inclusive já rescindiu o contrato com a empresa de contabilidade.

A Recorrente não apresenta qualquer alegação sobre a constatação da Fiscalização de que teria omitido receita, devido ter oferecido a tributação apenas 30% do faturamento constante nos Livros Registros de Entrada e de Saída do ICMS, do ano-calendário de 2003.

Pois bem.

Em relação ao fundamento da fiscalização de que a Recorrente praticou embaraço a fiscalização devido não ter apresentado os livros e documentos que são obrigatórios por lei, entendo que a acusação está correta.

De acordo com o artigo 7 da Lei 9.317/96, a contribuinte que se encontrar no regime do Simples Federal deve manter o Livros Caixa e o Registro de Inventário em boas condições.

Já o inciso II do artigo 14 da Lei 9.317/96 trata da hipótese de exclusão do Simples Federal devido a recusa injustificada dos livros e documentos obrigatórios.

Assim, como a Recorrente não apresentou o Livro Caixa e o Inventário após ter sido solicitado pela fiscalização, alegando apenas que não tinha conhecimento de que era obrigada a preservá-los, entendo que esta fundamentação para a exclusão do regime do Simples está correta.

Quanto ao outro motivo que consta no Ato Executivo de Exclusão do Simples Federal, com fundamento legal no inciso V, do artigo 14 da Lei 9.137/96, que determina a exclusão do Simples quando constatado a prática reiterada de infração a legislação tributária, bem como o inciso V, do artigo 15, do mesmo diploma legal que determina que os

efeitos da exclusão se iniciem a partir do primeiro ato irregular, que no caso ocorreu nos meses de janeiro de 2003, entendendo que também deve ser mantido.

Ao comparar a Fiscalização a Declaração do Simples com o faturamento/receita constante nos Livros Registros de Entrada e de Saída, restou constatado que a Recorrente ofereceu a tributação apenas 30 % do seu faturamento do ano de 2003, incorrendo em prática reiterada de omissão de receita em todos os meses do respectivo ano, não restando alternativa senão manter o Ato de Exclusão também em relação a este fundamento.

Desta forma, entendo que a exclusão seguiu o que é determinado pela legislação, devendo ser mantida em seus termos.

No mais, entendo que a exclusão do Simples tratada neste processo deve ser mantida e para evitar repetições, adoto os fundamentos do v. acórdão recorrido.

*De plano há de se destacar que o Ato Declaratório acima mencionado excluiu a empresa do SIMPLES sob dois fundamentos, a saber:*

*Primeiro:*

*"O embaraço à fiscalização, de acordo com o referido diploma legal, caracteriza-se justamente pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que a empresa estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividades, próprios ou de terceiros"*

*Segundo:*

*"Noutro giro, em relação às receitas auferidas no ano calendário de 2003, a Seção de Fiscalização comparou os valores declarados à Receita Federal por meio da DIPJ (fls. 19 a 36) com os demonstrados nos Livros Registro de Saída e Registro de Apuração do ICMS (fls. 38 a 63, concluindo finalmente que a contribuinte declarou apenas 30% do faturamento escriturado nos livros fiscais (fl. 04).*

*Diante do exposto, verifica-se que a empresa em comento, de fato, praticou infrações à legislação tributária, declarando receitas menores do que aquelas efetivamente auferidas, bem como causou embaraço à fiscalização, tendo em vista a não exibição dos livros e documentos solicitados."*

*Indicando a legislação de regência, o despacho conclui:*

*"A Lei 9317/1996, em seu art. 15, inciso V, determina que, nos casos de embaraço à fiscalização bem como na prática reiterada de infração tributária, a exclusão do SIMPLES surtirá efeito a partir, inclusive, no mês de ocorrência de qualquer dos fatos.*

*A Instrução Normativa SRF nº 608, de 09/01/2006, em consonância com a norma legal supracitada, dispõe o seguinte a respeito dos efeitos da exclusão do SIMPLES..*

*Art. 23. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:*

*(...)*

*II - embarço à fiscalização, (...)*

*(...)*

*V — prática reiterada de infração à legislação tributária"*

*Pelo exposto, não resta qualquer dúvida que foram dois fundamentos sustentadores da exclusão.*

*A impugnação contesta apenas o embarço à fiscalização, pretendendo a nulidade do ato, transcrevendo ementa de decisão do Supremo Tribunal Federal:*

*"É NULO O ATO ADMINISTRATIVO, QUANDO PRATICADO COM APOIO EM FATOS INIDÔIVEOS, FALSOS OU INEXISTENTES" (RE Nº 75.42L-BA, PLENÁRIO, V. RTJ 70/478-49L)" Grifo do original.*

*Na verdade, deve ter havido erro de digitação por parte do impugnante.*

*Não se trata de RE Nº 75.42L-BA, mas deve ser RE 75421 Edv — Bahia que analisou processo sobre punição disciplinar imposta a servidor público, concluindo pela ausência de demonstração de materialidade do fato.*

*Por oportuno, no entanto, deve-se destacar que entendimentos exarados em decisões prolatadas pelo Judiciário, decisões administrativas e posições doutrinárias, mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (art. 100 do CTN).*

*Não restando evidenciada qualquer hipótese que propicie a nulidade da presente exclusão, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores), conclui-se pela improcedência da arguição de nulidade.*

*Por outro lado, quanto ao mérito, entendemos assistir-lhe razão. Os fatos apresentados, a nosso ver, não configuram embarço à fiscalização. O contribuinte, às fls. 18, apresenta as devidas justificativas, informando taxativamente que os livros não foram escriturados. Naturalmente não poderia apresentar o que não existia. De outra monta, não se esquivava de apresentar os livros*

*Registro de Saída e Registro de Apuração do ICMS, que, inclusive, serviram de provas para caracterizar a prática reiterada de infração à legislação tributária, fundamentando, por consequência, o segundo elemento determinante da exclusão.*

*Observe-se que o contribuinte respondeu até mesmo a intimação de fls. 77, solicitando justificativa sobre as diferenças registradas nos meses de janeiro a dezembro de 2003, quando afirma em sua resposta de fls. 79 que:*

*"Com relação à divergência apontada por Vossa Senhoria em relação à diferença entre a Receita Bruta declarada e àquela constante no Livro de Registro de Apuração do ICMS, o contribuinte não sabe informar o porque da suposta diferença."*

*A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, considerando-se não impugnada a matéria que não tiver sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 15, art. 16, inciso III e art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).*

*Por consequência, considerando que a impugnante não contesta a exclusão fundamentada no art. 15, inciso V da Lei 9.317/1996, no que diz respeito à prática reiterada de infração à legislação tributária, não se configura o litígio sob este aspecto.*

*Pelo exposto, encaminho o voto no sentido julgar a presente*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE, por não se ter configurado qualquer hipótese de nulidade conforme por ela pretendido.*

Pelo exposto e por tudo que consta processo nos autos conheço do Recurso Voluntário e nego provimento para manter a exclusão da empresa do SIMPLES FEDERAL, conforme Termo de Exclusão do Simples.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.